



Doutor Senhor, CARLOS ALBERTO COELHO, Presidente da
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal
de Lagoa Formosa- Estado de Minas Gerais.

Lagoa Formosa-MG, 24 de setembro de 2020.

Ilmo. Sr., Presidente Carlos Alberto Coelho

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 004/2020 / PROCESSO LICITATÓRIO, nº 091/2020.

**CONCRETETA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE OBRAS CIVIS
LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no
CNPJ/ME sob o nº 21.055.961/0001-73, com sede à Rua Nico
Verissimo, 25, Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa-MG,
CEP: 38720-000, cujo contrato social encontra-se
devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de
Minas Gerais sob o NIRE 31210234585, com fundamento nos
arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da
República Federativa do Brasil, combinados com as

CONCRETETA Planejamento e Execução de Obras Cívicas LTDA
Rua Nico Veríssimo, 25 – Novo Horizonte - Lagoa Formosa/MG - CEP 38720-000
Fone: (34) 9 9286-3646 / (34) 9 9658-1323

determinações contidas na **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**, mais precisamente o **artigo 109, inciso I, alínea "a)"** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont propria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DA TEMPETIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2020.**

E, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de setembro do corrente ano, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO MOTIVO DO PRESENTE RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, **na letra "n" do item 4.1.1 do Edital**, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica (de empresa privada) sem a devida firma reconhecida em cartório os termos do **item 4.1.1 do Edital**. Cumpre esclarecer que o Representante legal da ora peticionária, naquele momento manifestou o seu interesse de recorrer da respeitável decisão.

**DO EQUIVOCO COMETIDO PELO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.**

Doutos julgadores.,

Não se conforma a ora peticionaria, eis que, mantendo a decisão ora hostilizada, estaremos frente uma ilegalidade e um afronto ao próprio edital.

A simples leitura da leitura da Ata de Reunião realizada na data de **17 de setembro de 2020** por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"....

.....

.....

.....Ato contínuo, passou-se então para a abertura dos envelopes contendo a Documentação, verificou-se que as empresas apresentaram todos os documentos exigidos pelo edital, exceto a empresa **CONCRETETA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA** que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica (de empresa privada) sem a devida firma reconhecida em cartório conforme letra **n** do item 4.1.1 do Edital, sendo que a mesma ficou inabilitada para a próxima fase do certame.

....

.....

.....

(fontes eleitas pela peticionária)

Senhores Julgadores.,

Visando demonstrar o equívoco na decisão tomada, cumpre destacar que a decisão ora hostilizada afronta dispositivo do próprio Edital.

Vejamos o que assevero o Edital no **item 5 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES:**

Sub item 5.2 letra "b" Não será causa de inabilitação, a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento ou não impeça seu entendimento.

Ora Senhores julgados, salvo melhor juízo, os fundamentos e motivos que foram utilizados e embasados para decretar a inabilitação da ora recorrente, não é nada mais que mera irregularidade formal, ou seja; houve apenas a ausência de reconhecimento de firma junto ao cartório, o que foi feito de imediato pelo representante da ora petionaria.

Sem soma de duvida estamos diante de uma mera irregularidade que facilmente pôde ser sanada, como sanada foi!

Não estamos diante uma irregularidade formal, não houve afetação ao conteúdo, nem mesmo a idoneidade do documento, por fim, o entendimento é preciso.

A manutenção da decisão ora atacada, sem soma desprestigiara um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja; **PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE E EFECIÊNCIA**, que assim assevera:

PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE E EFECIÊNCIA.

É o objetivo da **licitação** a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

Senhores julgadores, a ora peticionaria invoca o Princípio da Economicidade e Eficiência, por acreditar que dentro de sua proposta, encontra-se todos os requisitos que homenageiam o Princípio ora citado.

Isso porque neste quesito, temos como usualmente mais comum é que a decisão pelo menor preço, que deva estar definido no Edital.

E sendo este um dos objetivos da Administração que é cuidar da coisa pública, isso porque se trata de dinheiro do povo, não seria justo gastar desnecessariamente, ainda mais, levando em conta que estamos diante de uma mera irregularidade, irregularidade essa que o próprio edital, prevê que não será o caso de inabilitação.

Acredita a ora RECORRENTE, que a reforma da r. decisão, estará a prestigiar o Princípio invocada, e ainda, será a oportunidade de ver e dizer que estará essa Municipalidade utilizando de solução mais eficiente e mais econômica para a situação em comento.

A RECORRENTE busca aqui deixar claro que o objetivo aqui é demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, a transcrição do regramento editalício inerente à documentação, onde assevera que **".....Não será causa de inabilitação, a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento ou não empeça seu entendimento, e estando diante de uma mera irregularidade, o mínimo que espera e requer é a reforma da decisão hostilizada."**

No mais Senhores Julgadores, temos que de conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Cumpra aqui mencionar que na esfera Federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

No caso em apreço, sequer foram questionados quaisquer elementos que pusesse em dúvida a originalidade do documento, o que vai de encontro ao quanto asseverado no Edital, vide **item 5 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES - Sub item 5.2 letra "b"**.

DO DIREITO.

É certo que no geral, em face do custo envolvido, tal exigência é até mesma considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

Vejamos como tem posicionado o Colendo Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em

certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso).

Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao

não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se).

(fontes eleitas pela Recorrente)

Observe Senhor Julgador que o próprio Superior Tribunal de Justiça, vai em pleno encontro com o estipulado no **item 5 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES - Sub item 5.2 letra "b"**.

Não muito distante informa ainda a RECORRENTE que O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento, vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultora da RHS LICITAÇÕES).

(fontes eleitas pela Recorrente)

Lado Outro Senhor Julgador, caso mantenha a decisão ora recorrida, sem soma de dúvida estará cometendo uma injustiça para com a RECORRENTE, eis que fere de morte os termos tipificado no **DECRETO N° 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017, vejamos o que tipifica o seu artigo 1°.**

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

(fontes eleitas pela Recorrente)

Nos ensinamentos de **Marçal Justen filho**, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

(fontes eleitas pela Recorrente)

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão***

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(fontes eleitas pela Recorrente)

Acredita a ora RECORRENTE QUE em relação a desclassificação por não atendimento TER RECONHECIDO FIRMA DE UM "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" temos que a douda comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA e mais, tratando-se de meras irregularidades e sequer houve duvida quanto a originalidade e composição do documento.

DO PEDIDO

Ante ao todo Exposto Requer:

- 01- Assim é o presente que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **CONCRET TA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE OBRAS CIVIS LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

- 02- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, nos termos e em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.
- 03- Roga para que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.
- 04- Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Procurador do Município e ou, na Pessoa do Advogado do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.
- 05- Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da Município responsável pela análise das contratações celebradas pela Municipalidade, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.
- 06- Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais,



com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Ainda, requer que as **INTIMAÇÃO E OU, NOTIFICAÇÕES** - sejam realizadas E OU, endereçadas nos seguintes termos e endereço: **CONCRETETA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE OBRAS CIVIS LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.055.961/0001-73, com sede à Rua Nico Verissimo, 25, Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa-MG, CEP: 38720-000.

Nestes termos, P. deferimento.

Lagoa Formosa - MG 24 de setembro de 2020.

Ricardo Braga de Mattos

CONCRETETA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE OBRAS CIVIS LTDA.
CNPJ/MF nº 21.055.961/0001-73

